



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



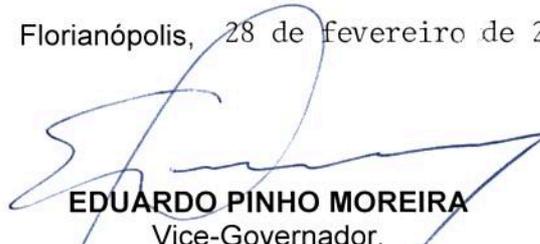
MENSAGEM Nº 1231

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 219/2018

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação de Vossas Excelências, que "Altera o art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2018.



EDUARDO PINHO MOREIRA
Vice-Governador,

no exercício do cargo de Governador do Estado

Ao Expediente da Mesa
Em, 01/03/2018
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário

Lido no Expediente
11ª Sessão de 06/03/18
À Comissão de:
- OS RUSTICA
Méto: H. Franques
Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM nº 17/2018

Florianópolis, 21 de fevereiro de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Medida Provisória que adequa a Lei nº 10.297, de 1996, à situação criada pelo Recurso Extraordinário 593.849 MG a qual reviu a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à restituição do ICMS retido a maior, no caso de substituição tributária "para a frente".

2. Com efeito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.851 AL havia firmado a jurisprudência de que a base de cálculo presumida que servia de base para o cálculo do imposto devido por substituição tributária seria definitiva, não cabendo restituição ou complementação do imposto, no caso de o fato gerador presumido realizar-se por valor diverso do estimado.

3. A nova orientação jurisprudencial, inaugurada pela decisão unânime do Pleno do Supremo Tribunal Federal, é que "é devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida". O Tribunal modulou os efeitos da decisão, de modo a atingir os litígios pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral, bem como os casos futuros oriundos de antecipação do pagamento de fato gerador presumido, realizada após a fixação da nova orientação do Tribunal.

4. O § 7º do art. 150 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3/1993, assegurava a imediata e preferencial restituição da quantia paga a título de substituição tributária progressiva ou "para frente", caso não se realize o fato gerador presumido. Interpretando literalmente o dispositivo, a ADI 1.851 concluiu que a base de cálculo arbitrada pelos Fiscos estaduais, para fins de cobrança antecipada do ICMS, seria definitiva. A nova orientação jurisprudencial diz que também cabe restituição se o fato gerador presumido se realizar, mas por valor inferior ao que foi arbitrado.

5. Ora, se a base de cálculo presumida era definitiva, por uma questão de simetria e de simplificação do sistema, admitiu-se que não seria também exigida complementação do imposto, no caso do fato gerador presumido realizar-se por valor inferior ao presumido.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado, em exercício
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



6. A presente Medida Provisória acrescenta § 3º ao art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, dispondo que uma vez realizado o fato gerador presumido, por valor diverso do que serviu de base de cálculo para a substituição tributária progressiva, caberia tanto restituição do que fora exigido a mais, como complementação do que fora exigido a menos.

7. A medida atinge o imposto antecipado da data em que passa a vigor a Medida Provisória, salvo no caso de restituição, em que contempla também os casos pendentes de julgamento, conforme modulação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Estão presentes os requisitos de **urgência e relevância**, pela necessidade de normatizar a situação criada pelo Recurso Extraordinário 593.849 MG e viabilizar a restituição do imposto, frente a demanda dos contribuintes.

Respeitosamente,



PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 219, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018

Altera o art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

§ 3º Caso o fato gerador presumido se realize por valor diverso do que serviu de base de cálculo para a retenção do imposto devido por substituição tributária, cabe ao contribuinte substituído, na forma prevista na legislação em vigor:

I – requerer a restituição da diferença, na hipótese de se realizar por valor inferior; ou

II – recolher a diferença, na hipótese de se realizar por valor superior.” (NR)

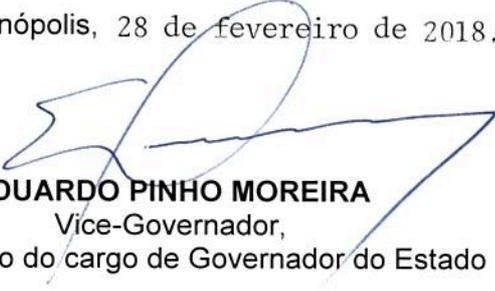
Art. 2º Poderá ser requerida ou recolhida, conforme o caso, a diferença de que trata o art. 1º desta Medida Provisória:

I – correspondente às antecipações de pagamento do fato gerador presumido realizadas após 5 de abril de 2017; ou

II – que seja objeto dos litígios judiciais pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2018.


EDUARDO PINHO MOREIRA
Vice-Governador,
no exercício do cargo de Governador do Estado